



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028208-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA, Impetrantes FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e CAIO CISTERNA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2028208-86.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araujo (Advogados).

Paciente: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA

Decisão: Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos

VOTO nº 33.744.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. PENA DEFINITIVA. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Pretendido a concessão de prisão domiciliar. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 318, V, do CPP porque não se trata de prisão preventiva (cautelar). Concessão de prisão domiciliar, com base no art. 117, da LEP (único aplicável), que possui como um de seus requisitos encontrar-se, o beneficiário, em regime aberto. Pretensão de base que, além de contrária à lei, configuraria verdadeira progressão “por salto” (vedada). Precedentes. Ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação extensiva (aqui afastada de plano), observa-se inexistência de prova da efetiva e real necessidade da medida. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/05), sem pedido liminar, proposta pelos Drs. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araujo (Advogados), em benefício de **RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA.**

Em síntese, indicando a Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos como autoridade coatora, os impetrantes alegam que a paciente sofre constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena. Referem que a paciente foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, com decisão confirmada por esta Corte. Alegam que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos de idade, as quais podem ficar desamparadas, caso a paciente seja presa, pois o pai das crianças foi condenado no mesmo processo e, também, pode ser preso a qualquer instante e, assim, a paciente será a única responsável pelos infantes. Alegam que o crime pelo qual a paciente foi condenada é sem violência, afirmando que ela tem residência fixa, onde pode ficar em prisão domiciliar.

Pretendem em favor da paciente a concessão da ordem para substituir a prisão da paciente por prisão domiciliar.

Inexistente pedido liminar (fls.77/80).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.83/87).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.93/95).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Decisão proferida pela Juíza do piso:

*“Vistos. Justiça Gratuita Considerando a r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 963528-SP (2024/0447006-1) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi concedida, de ofício, a ordem **para redimensionar a pena definitiva** da acusada Renata Fernandes de Oliveira Cunha para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 936 (novecentos e trinta e seis) dias-multa, **mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena** (fls. 2586/2590), determino:*

Expeça-se contramandado de prisão em relação ao mandado de prisão expedido às fls. 2427/2428, para fins de regularização, em razão da modificação da pena imposta.

Expeça-se novo mandado de prisão, constando a nova pena aplicada, conforme determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Procedam-se as devidas anotações no sistema informatizado oficial deste Tribunal de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão expedidos e, após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2025” (fls. 2625 dos autos de origem).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A paciente teve expedido contra si mandado de prisão, de maneira suficientemente motivada, para cumprimento de pena definitiva de 04 anos e 01 mês de reclusão e 936 dias multa, em regime fechado, após chancela do C. Superior Tribunal de Justiça (fls.2584/2590 dos autos de origem).

Nesse contexto, insurge-se a paciente alegando, em síntese, que o constrangimento ilegal decorreria do possível desamparo de sua prole quando presa.

Contudo, respeitados os esforços

argumentativos da Defesa, entendendo que restou suficientemente caracterizada, inclusive nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, a **alta periculosidade social** da agente, evidenciada, por consequência, pela **gravidade concreta do caso**, em que condenada e, não bastasse, em contexto de **reincidência** delitiva (vide fls.2590 dos autos de origem).

Como se vê, estando **RENATA** condenada **definitivamente**, não é aplicável o disposto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, o qual prevê **hipóteses de substituição da prisão preventiva** (natureza cautelar).

Tratando-se de pena **definitiva**, o único dispositivo que possibilita concessão de prisão albergue domiciliar é o artigo 117, da Lei de Execução Penal, mas **um de seus requisitos é que o beneficiário esteja em regime aberto**, situação inócurrenente na espécie (**paciente, aparentemente, foragida, haja vista inexistente notícia de cumprimento de mandado de prisão, expedido desde o dia 30.01.2025 – fls.2632/2633 dos autos de origem**). Nesse contexto, ao Magistrado é

defeso decidir “*contra legem*”, exatamente o que a d. defesa técnica aqui pleiteia.

E, ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação extensiva (aqui afastada de plano, porque, como verificado, a legislação específica já trata do assunto, não cabendo criar, o Judiciário, *nova lei*), ou eventual medida excepcional, humanitária (conforme conhecidas decisões das Cortes Superiores), cabe destacar que **inexiste** prova da efetiva e real necessidade da medida ou mesmo de qualquer **excepcionalidade** justificante (ponto, aliás, suficientemente abordado na decisão impugnada), conforme passo a delinear e confirmar.

No caso em análise, não há demonstração **concreta** de que a prole da paciente esteja **desamparada** (a paciente não trouxe qualquer documento, ainda que indiciário, condição esta que deve ser aferida para a concessão da benesse), de modo que as circunstâncias do caso não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto. Ademais, a impossibilidade de se presumir a excepcionalidade da necessidade da prisão domiciliar se deduz pelos fortes

indícios de a paciente ter passado longo período dedicada ao mundo criminoso, surgindo inverossímil, por lógica, supor que estivesse atenta à maternidade responsável.

Importante, por fim, ressaltar que eventual benesse com base na fundamentação apresentada, na verdade, **visa proteger o menor**, nunca o adulto, que, de uma forma ou de outra, poderia utilizar a situação para benefício próprio. No caso, repetindo, não se verificou existência de qualquer risco ou prejuízo, dentro da normalidade esperada para o caso, aos filhos, daí que inegável a inviabilidade da medida pretendida. Por ora, então, inexistente constrangimento ilegal apto a possibilitar benesses penais.

Logo, é de se concluir que **não existe direito subjetivo à pretensão veiculada**, no presente cenário técnico. O indeferimento da prisão domiciliar, longe de constituir alguma forma de excesso ou abuso, revela-se proporcional à magnitude do caso, ressaltado, ainda, o

princípio da vedação à proteção insuficiente pelo Estado, de matriz na doutrina alemã e regente da execução penal, pelo qual se obsta que o julgador privilegie os interesses, puramente individuais, pelos quais se guia o acusado, em abreviarem os rigores do cárcere, para submeter toda a sociedade a desnecessários e impensados riscos com a concessão precoce e desavisada de benefícios penais.

Outrossim, acolhimento do pedido, que amparo legal nenhum possui, daí porque descabido, concretizar-se-ia verdadeira **progressão “por salto”**, vedada no ordenamento na esteira da Súmula de nº 491, do **C. Superior Tribunal de Justiça**. Ressalta-se, ademais, nada impede que o d. Juízo *a quo* seja novamente acionado, caso haja alteração fática das circunstâncias da sentenciada e necessite de outras intervenções.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher o pleito.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR